



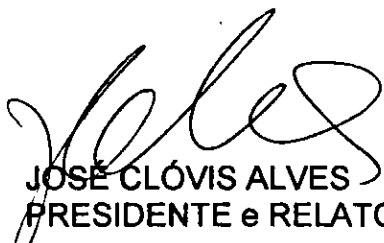
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Comp.5
Processo n.º : 10480.004682/98-32
Recurso n.º : 126.626 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex.: 1994
Recorrente : DRJ EM RECIFE-PE
Interessada : SOS SÃO JORGE LTDA
Sessão de : 26 de julho de 2001
Acórdão n.º : 107-06.352

IRPJ: Constatado através de diligência determinada pela DRJ que o lançamento oriundo de revisão sumária, decorreu na realidade de erro no preenchimento da declaração em relação à moeda a ser utilizada em 1993, improcede a exigência.
RECURSO DE OFÍCIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RECIFE-PE.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: **30 AGO 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº. : 10480.004682/98-32
Acórdão n.º : 107-06.352

Recurso nº : 126626
Recorrente : DRJ em RECIFE-PE

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso de ofício do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife que julgou procedente em parte o lançamento contido no auto de infração de folhas 02 a 02.

Consta do auto de infração folha 03 que a exigência é decorrente de revisão sumária da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1994 ano calendário de 1993, tendo a fiscalização contatado incorreta conversão do lucro real para UFIR.

Enquadrou a exigência no artigo 2º da lei nº 8.541/92.

Inconformada com o lançamento a empresa apresentou dentro do prazo legal a impugnação de folhas 01 os balanços mensais relativos aos meses de janeiro a dezembro de 1993. Argumenta a autuada que houve compensações de prejuízos e que por um lapso não foi devidamente declarado no anexo 02 comp. 04 item 44 conforme demonstração do resultado do período base.

O julgador singular determinou através do documento de folha 75 diligência na empresa a fim de se verificar a procedência da impugnação e dos documentos juntados confrontados com a escrituração.



Processo nº. : 10480.004682/98-32
Acórdão n.º. : 107-06.352

Em resposta a fiscalização através do Termo de Verificação Fiscal de folha 78, afirma que os balancetes anexados na defesa do contribuinte estão expressos em CRUZEIRO (Cr\$) da fl. 12 à 26 referente ao período entre 01.01.93 e 30.06.93 e CRUZEIRO REAL (CR\$) de 01.07.93 a 31.12.93..

A DRJ então julgou procedente em parte o sob o seguinte argumento:

"O preenchimento da declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), parte em cruzeiros (Cr\$) e parte em Cruzeiros Reais (CR\$), desatende à orientação contida na fl. 12 do MAJUR/94, no sentido de se preencher em Cruzeiros Reais (CR\$), convertendo-se os valores em Cruzeiros (Cr\$) para Cruzeiros Reais (CR\$) na proporção de Cr\$ 1000,00 para CR\$ 1,00."

Cita o AC. 1º CC 101-77.400/87, elabora demonstrativo da compensação de prejuízo fiscal do ano calendário de 1993 – valores em cruzeiros reais e conclui pela manutenção de parte do imposto lançado apenas nos meses de agosto, setembro e outubro, perfazendo um total de R\$ 241,66.

Conforme determina o artigo 34 inciso I do Decreto nº 70.235/72 com redação dada pelo artigo 67 da Lei nº 9.532/97 recorreu a este colegiado em virtude do valor da lide ultrapassar o limite previsto pela Portaria MF nº 333/97.

É o relatório.



Processo nº. : 10480.004682/98-32
Acórdão n.º. : 107-06.352

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES – Relator.

O valor da lide está acima do limite de alçada previsto pela portaria nº 333 de 12 de dezembro de 1997, portanto dele conheço.

Examinando o processo constato que a exigência foi formalizada em procedimento interno de revisão sumária de declaração, através do qual a fiscalização modificou os dados preenchidos pela contribuinte e concluiu que houve conversão incorreta do lucro real para UFIR.

Verifico também que a empresa em sua impugnação, acompanhada dos balanços mensais, mostra que a diferença levantada pela fiscalização decorreu na realidade de erro no preenchimento da declaração.

A fiscalização cumprindo determinação da DRJ constatou a ocorrência de erros de fato na contabilização e preenchimento da declaração que levaram a formalização da exigência.

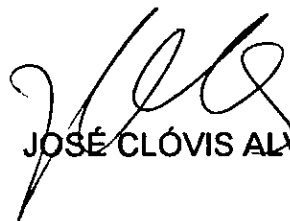
Examinando os autos frente ao que determina a legislação, constato ter o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE afastado a exigência calcado na legislação e nas provas processuais.



Processo nº. : 10480.004682/98-32
Acórdão n.º. : 107-06.352

Assim conheço o recurso de ofício apresentado pelo DRJ Recife e no mérito voto no sentido de negar-lhe provimento.

Sala das Sessões-DF, 26 de julho de 2001.



JOSÉ CLÓVIS ALVES